

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

COMUNICADO DA VINDIMA

1994

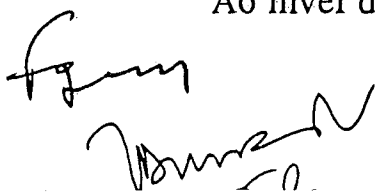
No âmbito e para realização das suas atribuições no que concerne ao controlo da quantidade e qualidade do Vinho do Porto e à regulamentação do seu processo produtivo, compete ao Instituto do Vinho do Porto (IVP) fixar a quantidade de mosto que deve ser beneficiado em cada ano na Região Demarcada do Douro, bem como o quantitativo e as características das aguardentes víquicas a aplicar no benefício e no tratamento do Vinho do Porto, o que é efectuado através da publicação do Comunicado de Vindima, nos termos do preceituado no Regulamento de Denominação de Origem do Vinho do Porto.

À semelhança dos anos anteriores e conforme determina a lei, na fixação do quantitativo de mosto a beneficiar foi tomada em consideração a evolução recente das vendas no sector, as perspectivas da sua evolução e as existências no Comércio e na Produção.

Os quantitativos de benefício autorizados em 1992 e 1993, fixados ainda em função do protocolo celebrado entre a Casa do Douro (CD) e a Associação dos Exportadores Vinho do Porto (AEVP) em Maio de 1992, ditaram uma absorção das elevadas existências do sector que se prevê venha a atingir aproximadamente 96.400 pipas, correspondentes ao balanço negativo entre a produção desses anos e a respectiva comercialização em 1993 e 1994, esta última estimada, nesta data, em 152.500 pipas.

Assim, para um total de comercialização em 1993 e 1994 de aproximadamente 305.830 pipas (comercialização efectiva de 1993 de 153.330 pipas), produziram-se unicamente 209.517 pipas e o Comércio adquiriu até 30 de Junho do corrente ano 232.000 pipas, absorvendo deste modo parte das existências da Lavoura, incluindo as da CD.

Ao nível do Comércio assistiu-se igualmente, no mesmo período, a uma

Handwritten signature and initials in the bottom left corner of the page.

regularização das suas existências totais, resultado de um balanço negativo de aproximadamente 73.800 pipas entre as compras totais e a comercialização acima referidas.

Em consequência do exposto, enquanto em 1992 se encerrou o ano com um saldo de capacidade de vendas¹ acima das 40.000 pipas - superior a 30% das vendas efectivas desse ano e correspondente a um saldo de existências² de cerca de 140.000 pipas - em 1994 prevê-se, com base no volume de compras à Produção declarado até ao fim do mês de Junho, que o saldo de capacidade de vendas baixe para valores próximos das 11.500 pipas - equivalentes aproximadamente a 7,5% das vendas estimadas para este ano - resultado da redução do saldo de existências anteriormente referido para valores próximos das 37.000 pipas.

A regularização da situação do sector acima descrita representou um enorme esforço financeiro para a Lavoura que, paralelamente à descida dos volumes de benefício, viu o seu rendimento diminuído por força da simultânea redução dos preços, bem como para o Comércio que, em virtude do Protocolo já referido adquiriu em 1992 grande parte dos excedentes da vindima de 1991, submetendo-se ao diferimento da respectiva atribuição da capacidade de vendas então acordado.

A absorção das existências excedentárias do sector foi ainda favorecida pela concretização, em 1993, de um volume de comercialização efectiva de 153.330 pipas, superior em 10,9% à de 1992, correspondendo a um novo máximo absoluto da comercialização de Vinho do Porto, acima do então recorde de 1988 que se situou na casa das 149.960 pipas.

Esta evolução ficou a dever-se ao bom comportamento de alguns dos principais mercados, nomeadamente Portugal e França, com aumentos em termos de volume de 4.600 e 3.900 pipas respectivamente, e ainda Holanda e Alemanha com acréscimos que rondam os 20 e 22%.

No que respeita especificamente ao mercado nacional, ao aumento das vendas em 1993 não foi totalmente alheia a entrada em vigor do Imposto Especial de Consumo já em 1994. Com efeito, parece poder concluir-se

fgm
Wauters
EL

que o aumento do consumo nacional se terá devido a uma antecipação das compras de Vinho do Porto por parte dos distribuidores e retalhistas ditada pela entrada em vigor do mencionado imposto em Janeiro deste ano.

Os dados estatísticos mais recentes da comercialização, reportados a Junho de 1994 (QUADRO I), apontam para um Total Anual Móvel (TAM)³ de 155.019 pipas, 0,2% abaixo da comercialização de 1993 (155.296 pipas) antes de efectuadas as deduções relativas a anulações e devoluções.

QUADRO I

	COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO DO PORTO			EM PIPAS DE 550 LITROS		
	Jan/Jun 94 (a)	Jan/Jun 93 (b)	(a)/(b) %	TAM (c)	1993 (d)	(c)/(d) %
Exportação/Expedição	60 831	57 848	5,2	132 363	129 380	2,3
A Granel	15 302	11 364	34,6	29 069	25 132	15,7
Engarrafado	45 529	46 484	-2,1	103 294	104 249	-0,9
Consumo Nacional	2 880	6 140	-53,1	22 656	25 916	-12,6
Comercialização	63 711	63 988	-0,4	155 019	155 296	-0,2

Tal percentagem advém de um importante decréscimo do consumo nacional cifrado em 12,6% (3.260 pipas) não compensado pelo incremento da exportação/expedição, situado apenas em 2,3% (2.983 pipas).

Face ao período homólogo do ano anterior, as vendas realizadas no primeiro semestre de 1994 registaram um acréscimo de 5,2% na exportação/expedição e um decréscimo de 53,1% no consumo nacional, traduzindo um volume de comercialização inferior em 0,4% (menos 277 pipas).

Na análise dos dados referentes ao consumo nacional deve ponderar-se a já referida antecipação de vendas no final de 1993, que se estima em 4.600 pipas e que ditará inevitavelmente uma taxa de variação negativa no consumo nacional, mesmo no cômputo de 1994. Este decréscimo poderá eventualmente ser compensado com um aumento da exportação/expedição, a manter-se a tendência recente que, ainda assim, deve ser

Handwritten signature

tomada com prudência por ficar a dever-se exclusivamente a um aumento das vendas a granel que no primeiro semestre cresceram 3.937 pipas (34,6%) em relação ao período homólogo do ano anterior contra uma redução da exportação/expedição do engarrafado de 955 pipas (menos 2,1%).

A situação acabada de referir, além de desprestigiante para a imagem do Vinho do Porto, é agravada pelo facto de ocorrer num contexto de redução dos preços médios do granel de 4,6% não obstante o aumento do valor do preço médio engarrafado em 7,9% (preços correntes).

A situação é tanto mais incompreensível quanto, em face da já referida regularização das existências e até redução das reservas tradicionalmente em posse do Comércio, a venda a granel tem sido efectuada em substituição da venda de vinho engarrafado que proporciona um valor acrescentado substancialmente superior.

Na estipulação do benefício para a próxima vindima - aliás à semelhança do já ocorrido no ano anterior - importa ainda, naturalmente, considerar a previsão da redução da colheita, este ano fruto da ocorrência de geadas tardias que destruíram a rebentação, embora em manchas localizadas da região, e ainda dos problemas de desavinho e bagoinha decorrentes das condições climáticas desfavoráveis durante o período pré e pós-floração.

A auscultação dos representantes da Produção no Conselho Geral nesta matéria aponta para uma colheita regional semelhante à do ano transacto, situando-se assim em valores próximos das 150.000 pipas.

Uma situação de quebra da colheita como a descrita aconselha a que igualmente seja devidamente ponderado o volume de mosto habitualmente destinado às outras Denominações de Origem da Região Demarcada do Douro que, conforme indicações da Casa do Douro, se situa entre 25.000 e 30.000 pipas de comercialização anual.

Por último importa referir que na análise dos parâmetros do benefício para 1994 foram igualmente consideradas as intenções de compra manifestadas pelos Comerciantes e Produtores-Engarrafadores bem como, com base nos dados existentes no IVP, as suas necessidades efectivas de

*Francisco
Vieira*

aquisição de vinhos na vindima para garantia do cumprimento da Lei do Terço e simultaneamente da manutenção do actual saldo global de capacidade de venda, face a vários cenários de comercialização para 1995 e estimando para 1994, conforme atrás referido, uma ligeira redução da comercialização relativamente a 1993 (152.500 pipas).

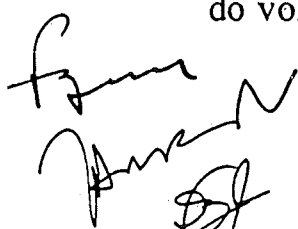
Em face do exposto, o quantitativo do benefício da vindima de 1994 é fixado, no presente Comunicado, em 110.000 pipas de mosto, não obstante as pretensões da Produção de um quantitativo inferior e do Comércio de um quantitativo superior.

O valor referido é, contudo, aquele que, no entender da Direcção do IVP, dá satisfação aos reais interesses da Produção e do Comércio analisados de uma forma isenta e equidistante.

Relativamente ao Comércio o montante de benefício acima referido assegura a capacidade de vendas necessária para uma comercialização em 1995 igual à estimada para o corrente ano, bem como para uma variação positiva desta até 2.500 pipas (1,6%) garantido simultaneamente o objectivo de um saldo de capacidade de vendas nunca inferior a 12.000 pipas correspondentes a um mínimo de 8% do volume de comercialização, valor próximo dos mínimos verificados na última década. Neste cenário, a necessidade de recurso a compras para além da vindima, situar-se-ia entre 10.000 e 20.000 pipas. Refira-se que analisada a série de dados relativos aos últimos 10 anos, os volumes das compras para além da vindima foram sempre superiores a 20.000 pipas, mesmo em anos em que as existências em posse da Produção se situavam em volumes abaixo dos actuais.

No que diz respeito à Produção, a normalização da situação do sector permite agora que não lhe sejam exigidos sacrifícios desnecessários e que consequentemente, lhe seja facultado um aumento de rendimento decorrente quer da expansão do quantitativo da produção autorizada quer da recuperação dos preços que este quantitativo proporciona pela sua adequação às necessidades de reposição das existências do Comércio.

Convém ainda referir que esse aumento global do benefício - 22% acima do volume autorizado pelo IVP em 1993 e 28% acima do efectivamente



produzido naquele ano - resulta em aumentos individuais não directamente proporcionais, devido ao alargamento da área com direito a benefício às vinhas do PDRITM aliado a um aumento para 80% do coeficiente de integração das vinhas plantadas ao abrigo da Lei 43/80.

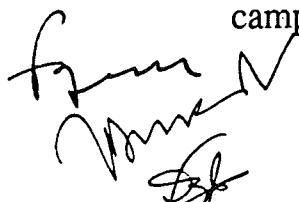
Por último impõe-se uma breve explicação das alterações introduzidas na base IV (Normas de Compras).

Para a presente vindima deixa de ser obrigatório o acompanhamento das uvas e mostos com uma "Guia de Transporte", mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade de acompanhamento pelo cartão de vitivinicultor ou cartão da adega cooperativa, que deverá ser emitido no caso de não existir.

Introduz-se ainda na Base IV, a obrigatoriedade da existência de um registo permanentemente actualizado da entrada de uvas e mostos em cada centro de vinificação, que deverá ser anexado a uma Declaração de Vinificação. Esta Declaração de Vinificação é um documento que deverá ser preenchido até 15 de Novembro pelo responsável de cada centro de vinificação, excepto nas situações em que apenas seja vinificada a produção própria.

A audição do Conselho Geral no que concerne à posição da Produção e do Comércio sobre o Comunicado da Vindima não contou com a participação dos representantes do Comércio.

No contexto acima referido, atendendo às condicionantes estabelecidas na alínea a) do n.º 2 do art.º 8.º do DL 166/86 de 26 de Junho, tendo em conta a evolução das condições naturais do ano vitícola, e não descurando o nível qualitativo do Vinho do Porto, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral e após homologação de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, vem estabelecer as bases do benefício dos mostos da Região Demarcada do Douro destinado ao Vinho do Porto, na campanha de 1994:



I - BENEFÍCIO AUTORIZADO

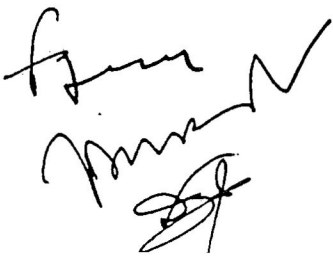
1. É fixado em **110.000** pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar.

1.1. É aceite uma tolerância de existências de 5% a qual não constitui uma autorização de benefício, não podendo, conseqüentemente, ser manifestada ou constar das respectivas contas-correntes. Conforme já foi referido no ano anterior, a sua consagração, retomando o espírito inicial com que foi estabelecida, procede da constatação da dificuldade de medição exacta de volumes de vinho, sobretudo aquando da sua elaboração, permitindo-se assim uma divergência de 5% entre o volume autorizado beneficiar e manifestado e o volume medido.

1.2. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5% o quantitativo que for autorizado ou prestar falsas declarações, manifestando um vinho que não foi produzido, a Casa do Douro organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, não sendo permitido que os volumes produzidos em excesso no ano em curso sejam deduzidos aos valores de vinho autorizado a beneficiar na próxima campanha, como excepcionalmente aconteceu em 1992.

1.3. Nos termos do despacho de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 1.07.92 é interdita a concessão ou utilização de quaisquer créditos de litragem.

2. Serão rigorosamente aplicadas as sanções legais em relação aos vinhos que, em face da apreciação dos respectivos dados analíticos, físico-químicos e/ou sensoriais, revelem estar incorrectos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou em quantidade excessiva, bem como dos que tenham sido objecto de práticas enológicas não permitidas.



II - PREÇOS


Sendo certo que, à luz dos imperativos decorrentes das normas comunitárias, não é possível determinar, com carácter vinculativo, os preços a praticar na vindima, mostra-se contudo conveniente enunciar, a título puramente indicativo e, conseqüentemente, sem que vincule produtores ou exportadores, os preços julgados equitativos pelo IVP como remuneração adequada dos factores de produção, atentas as condicionantes do mercado.

Tendo em conta a adequação do volume de benefício autorizado às necessidades imediatas do Comércio, os preços efectivamente praticados na vindima anterior e a necessidade de um aumento real dos preços praticados à Produção, os preços médios por pipa de mosto a praticar na próxima vindima dever-se-iam situar entre:

130.000\$00 e 145.000\$00.

Tendo em vista a defesa e promoção da qualidade do Vinho do Porto é indispensável que no critério dos preços a praticar seja tida em consideração a valorização da qualidade. Deverão, nomeadamente, no que diz respeito à transacção das uvas, premiar o esforço de reconversão das vinhas em curso, atribuindo ajustada valorização às castas nobres da Região, à sua adequada maturação e estado sanitário, bem como às condições de transporte até aos centros de vinificação.

Aos mostos que apresentem uma graduação superior a 11º (álcool em potência) deverá igualmente proceder-se à sua sobrevalorização.



III - AGUARDENTES

Toda a aguardente destinada à elaboração do Vinho do Porto deve ser prévia e obrigatoriamente aprovada pelo IVP, nos termos do “Regulamento do Processo Técnico Administrativo para Controlo da Aguardente Destinada à Elaboração de Vinho Porto” aprovado pelo Conselho Geral de 2 de Julho de 1993 e publicado no DR, 2ª série, nº 256 de 2 de Novembro de 1993, cujo cumprimento é obrigatório e cujas infracções darão imediatamente lugar aos procedimentos previstos no seu art 15º.

As quantidades máximas de aguardente (77% a 20°C) a aplicar na beneficiação dos mostos desta vindima, são as seguintes:

Na vindima: 115 litros de aguardente por cada 435 litros de mosto.

Nas lotas : 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho feito.

Por força do despacho do Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 1 de Março de 91, ressalvado aquele controlo, a aquisição e preços são livres, sem prejuízo das obrigações da Casa do Douro e do Instituto do Vinho do Porto na fiscalização da utilização da mesma.

A aplicação do estabelecido no art 15º do Regulamento do Processo Técnico Administrativo para controlo de Aguardente destinada à elaboração do Vinho do Porto é efectuada, como é referido no seu nº 1, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente o DL 460/76, de 9 de Julho e na Lei 8/85 de 4 de Junho.

Nos termos do DL 460/76 de 9 de Julho quem, dentro da Região Demarcada do Douro ou do entreposto de Gaia utilize aguardentes ou álcoois vίνicos não respeitando as normas em vigor fica sujeito às seguintes penas:

a) Se for Produtor: não lhe será permitido beneficiar mostos generosos em nome próprio ou por representação de outrem durante cinco anos;



b) Se for comerciante ou exportador: ser-lhe-á suspensa por cinco anos a possibilidade de comercialização de vinhos e seus derivados, quer em nome próprio, quer associado ou por conta de outrem.

Nos termos do art 16º da Lei 8/85, a utilização de denominação de origem em produtos vînicos não produzidos e comercializados em conformidade com o nele disposto e na restante legislação aplicável é punida com pena de prisão até 2 anos, podendo ainda ser aplicadas as penas acessórias previstas no art 8º do DL 28/84 de 20 de Janeiro.

Não obstante a publicação do Regulamento do Processo Técnico Administrativo para controlo da aguardente destinada à elaboração do vinho do Porto reitera-se a necessidade do seu conhecimento por produtores e comerciantes de Vinho do Porto podendo qualquer interessado solicitar no IVP exemplares do mesmo.

IV - NORMAS DE COMPRA

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável são as seguintes:

TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO DE BENEFICIO

1. A autorização de produção (direito ao benefício), tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo (Método de Pontuação), na preocupação de eleger dentro da produção total do Douro os melhores mostos para produção de vinho generoso. Neste sentido, é absolutamente interdita a transferência de

*Fin
Wom
EF*

autorizações de benefício excepto quando acompanhada da produção do respectivo prédio ou parcela que lhe deu origem.

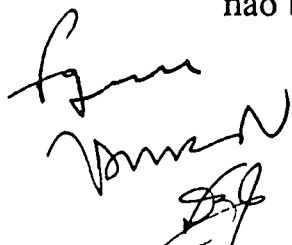
2. A transferência de autorizações de benefício é todavia permitida entre prédios ou parcelas do mesmo Viticultor, de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite de produtividade por hectare definido por lei, dos prédios ou parcelas para onde foi transferida a respectiva autorização, sem prejuízo de poder ser estabelecido como limite um valor inferior, tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.

3. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficiação autorizada devido a situações anormais decorridas no ciclo vegetativo poderão ser autorizadas transferências entre prédios ou parcelas de diferentes Viticultores, desde que:

- seja confirmada e aceite por escrito a efectiva perda ou redução de produção pelo organismo competente
- essas transferências se efectuem mediante prévio averbamento na circular de autorização de benefício, efectuado presencialmente na Casa do Douro, do qual será efectuado o necessário registo.

As condições em que se podem fazer estas transferências são as definidas no número anterior, ou seja, entre prédios ou parcelas de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite de produtividade por hectare definido por lei, dos prédios ou parcelas dos viticultores adquirentes, sem prejuízo de poder ser estabelecido como limite um valor inferior, tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.

3.1. No âmbito do parágrafo anterior, as posteriores declarações de produção e eventualmente as confirmações de compra, deverão referir explicitamente estas transferências, devendo o adquirente manifestar na respectiva declaração de produção o vinho generoso correspondente ao somatório da autorização de benefício própria e adquirida, produzido com as uvas dos seus prédios ou parcelas para onde foi transferida. O viticultor cedente deverá fazer uma declaração de produção com o vinho não beneficiado efectivamente produzido.



JUNÇÃO E AQUISIÇÕES DE UVAS E MOSTOS

4. É permitida a junção de uvas e mostos não comercializados, provenientes de prédios ou parcelas da mesma freguesia ou de freguesias limítrofes à do centro de vinificação do cabeça de junção, desde que previamente autorizada pela Casa do Douro, e fazendo prova de posse (propriedade, arrendamento, etc) das respectivas adegas ou armazéns onde pretende efectuar a junção. Esta prática está todavia interdita a Produtores-Engarrafadores, Comerciantes-exportadores e Comerciantes de vinho generoso do Douro, uma vez que esta figura se destina apenas a produtores individuais.

As situações omissas serão analisadas caso a caso.

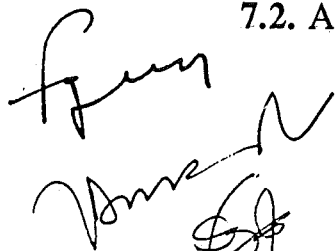
5. Os comerciantes que efectuem aquisições uvas e/ou mostos serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso sem prejuízo do estabelecido na Base V, sendo as mesmas obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.

6. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento abaixo indicadas.

7. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro, possibilitando-se o pagamento sob forma de cheque à ordem dos viticultores individuais.

7.1. Os mostos serão liquidados, no máximo, em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima, outra do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 1 de Abril; em caso de carregação anterior a 1 de Abril, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nesta data.

7.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.



7.3. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo do vinho a que respeite.

8. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta-corrente no dia 31 de Dezembro.

9. Os Produtores que apenas comercializem Vinho do Porto de produção própria (exportadores ou não), deverão indicar, na sua declaração de produção, a quota parte que reservam para a sua comercialização de vinho engarrafado, com vista à determinação da sua capacidade de venda.

9.1. Esta declaração pode ser rectificada para mais até ao limite do prazo estabelecido na Base V.

10. O não cumprimento destas determinações no tocante às condições de pagamento implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

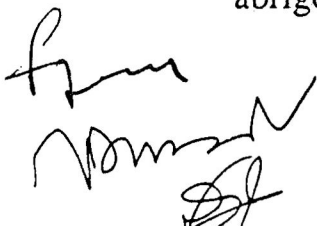
TRÂNSITO DE PRODUTOS VÍNICOS E REGISTOS A MANTER DURANTE O PERÍODO DE VINDIMA

Trânsito de Produtos Vínicos

Sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor, relativa aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector, determina-se:

11. Durante o período da vindima o trânsito de uvas e de mosto só poderá fazer-se, quando acompanhado do cartão de viticultor, cartão da adega cooperativa ou outro donde conste a identificação com o nº. de vitiviniculor, ou ainda fotocópias daqueles, devendo ser emitidos no caso de não existirem.

11.1. Para a presente vindima, deixa de ser obrigatório o acompanhamento das uvas e mostos com uma "Guia de Transporte" ao abrigo das derrogações previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do Art 4º do



Regulamento (CEE) Nº 2238/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993.

11.2. É da responsabilidade do produtor e do transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mosto do respectivo cartão identificativo do proprietário, cuja apresentação é obrigatória, sempre que solicitada pela fiscalização da Casa do Douro e/ou IVP ou outras autoridades.

11.3. Sempre que haja uma acção de fiscalização será elaborado um auto sumário do qual conste o número de vitivicultor e/ou nº de sócio da Adegas Cooperativas, nome das entidades produtora, transportadora e destinatária;

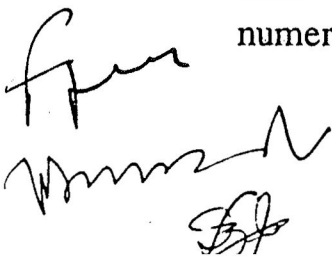
No caso do respectivo cartão identificativo ser exigido e não existir, será elaborado um auto assinado pelas entidades transportadora e fiscalizadora, não se inviabilizando contudo a continuidade do transporte, sendo posteriormente efectuado o controlo administrativo da procedência e destino dos produtos em questão, com vista à aplicação das sanções legais que eventualmente tenham lugar.

As acções de fiscalização poderão ter lugar no decurso do transporte ou nos locais de descarga (centros de vinificação).

Registos a manter

Para além da obrigatoriedade da manutenção de um registo actualizado do transporte e dos movimentos de AD, bem como dos documentos comprovativos de se tratar de AD aprovada pelo IVP de acordo com o estipulado pelo Art 14º do Regulamento de Aguardentes, todos os centros de vinificação de pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adegas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título for, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter actualizado um registo da sua entrada, indicando, no mínimo, o nº de vitivicultor e/ou sócio, a freguesia de proveniência, a quantidade e a cor.

Estes impressos de registos, a fornecer pela Casa do Douro, pré-numerados, serão preenchidos em 3 vias, destinando-se a 1ª a ser retirada



aquando de uma acção de fiscalização, a 3ª a ficar arquivada no centro de vinificação e a 2ª a ser anexada às declarações de produção no caso do centro de vinificação apenas laborar uvas da própria produção ou a uma DECLARAÇÃO DE VINIFICAÇÃO nos restantes casos.

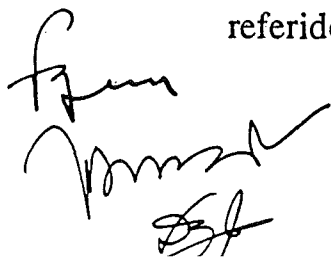
Admite-se a sua informatização, caso em que deverá ser requerida uma série de números contínuos.

Relativamente à Declaração de Vinificação, trata-se de um novo documento a ser apresentado por cada centro de vinificação (adega), devendo mencionar a quantidade total de mosto transformado em Vinho Generoso, Moscatel, Mesa e Espumante, empresas a que cada vinho se destina (no caso de vinificação por conta de outrem), anexando os respectivos duplicados das folhas de registos de entrada de uvas. Esta declaração deverá ser igualmente entregue, impreterivelmente, até dia 15 de Novembro, juntamente com as Declarações de Produção e as Confirmações de Compra.

Ficam isentos da entrega desta Declaração de Vinificação os proprietários de centros de vinificação que apenas vinifiquem a sua própria produção, caso em que os duplicados dos registos de entrada de uvas devem ser anexados às Declarações de Produção (Manifesto).

V - CAPACIDADE DE VENDAS

Podem dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio exportador à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 15 de Janeiro de 1994 desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro nos termos acima referidos - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendem -

Handwritten signature and initials in the bottom left corner of the page.

e que hajam sido transportados do local de origem para instalações próprias e exclusivas dos adquirentes, cujo título de ocupação deverá ser apresentado ao IVP caso este o solicite.

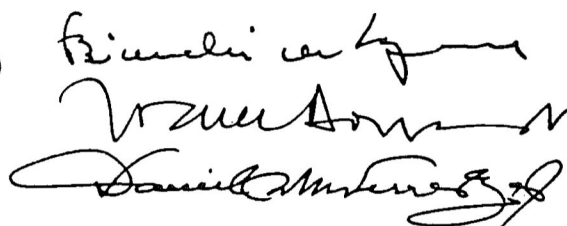
VI - DIVERSOS

São considerados como propriedade dos comerciantes os vinhos por estes adquiridos, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção da realização dos pagamentos ali fixados e a partir das datas em que forem efectuados.

Porto, 31 de Julho de 1993

A Direcção

Fernando Bianchi de Aguiar (Presidente)
Maria Joana Barrote Dourado
Daniel Abílio Ferreira Bastos



¹ Diferença entre a capacidade de vendas atribuída em função das existências detidas e a capacidade de vendas utilizada, isto é, o volume comercializado.

² Diferença entre as existências efectivamente detidas e o mínimo teórico legal para o volume comercializado

³ Volume de comercialização acumulado durante os últimos 12 meses, no caso presente, de Julho de 1993 a Junho de 1994.